

A. I. N° - 217365.0004/21-6
AUTUADO - VIDA EMBALAGENS EIRELI
AUTUANTE - CARLOS FERNANDO DE ASSIS MEIRELES
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0015-03/24-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. a) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO; b) RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. É devido o pagamento antes da entrada no território deste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 01/02/2021, refere-se à exigência de R\$ 130.443,55 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 07.21.03: Falta de recolhimento do ICMS a título de antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias de fora do Estado, nos meses de abril, julho, agosto, outubro e dezembro de 2018; janeiro, setembro a dezembro de 2019; janeiro a março, maio, julho a setembro de 2020. Valor do débito: R\$ 88.033,59. Multa de 60%.

Infração 02 – 07.21.04: Recolhimento efetuado a menos do ICMS relativo à antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias de fora do Estado, nos meses de janeiro, março, setembro a novembro de 2017; fevereiro, maio, junho e novembro de 2018; fevereiro, maio, julho e agosto de 2019; abril, junho, outubro a dezembro de 2020. Valor do débito: R\$ 42.409,96. Multa de 60%.

O Autuado apresentou impugnação às fls. 113 a 117 do PAF. Preliminarmente, destaca que é do conhecimento deste Conselho que através do julgamento da ADI 4233 encerrado em 26/02/2020, com ata da decisão publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 11/03/2021, considerou inaplicáveis aos Agentes de Tributos Estaduais empossados antes da vigência da Lei estadual 8.210/2002 as normas que ampliaram as atribuições desse cargo em lavratura de autos ou notificações.

Ressalta que conforme preconiza a legislação tributária, deverá o auto de infração identificar o infrator, descrever a infração com clareza, indicar os dispositivos legais dados por infringidos e capitular a penalidade, devendo, portanto, observar os seguintes requisitos: (i) Nome e qualificação do autuado; (ii) O local, a data e a hora da lavratura; (iii) A descrição clara e precisa do fato.

A exigência a ser cumprida: intimação para cumprir a exigência ou impugná-la dentro do prazo legal; assinatura do autuante e do autuado, quando possível.

Alega que o cumprimento dos requisitos acima tem como única e exclusiva finalidade assegurar ao autuado o direito constitucionalmente previsto da ampla defesa, pois somente com

preenchimento de todos os requisitos, permitirá a obtenção de informações seguras ao autuado, estas, importantes para a elaboração de sua defesa.

Diz que o auto em questão, em momento algum deixou patente a exigência a ser cumprida pelo autuado, mas nem menos o possibilitou se defender, já que houve informação fiscal incompleta, fato este corroborado pela descrição do próprio Auto de Infração.

Menciona que o art. 26, inciso III do RPAF-BA, prevê intimação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento ou exhibir elementos solicitados pela fiscalização. E conforme o Parágrafo único, não se considera início de procedimento fiscal o envio, através do Domicílio Tributário Eletrônico- DT-e, de comunicado dando conhecimento ao sujeito passivo de inconsistência verificada em análise. (parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 17164 de 04/11/2016). Sendo assim, resta clara a nulidade do Auto de Infração em tela.

O Defendente também alega falta de clareza do auto de infração e prejuízo ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Reproduz o art. 5º, LV da CF.

Em razão da importância desse princípio no processo administrativo e, principalmente, dos desdobramentos práticos que decorrem de sua aplicação, diz que é importante que se analise com maior profundidade do que se trata tal garantia.

Registra que no processo administrativo o contraditório se traduz na faculdade do autuado (sujeito passivo) manifestar sua posição sobre os fatos ou documentos trazidos ao processo pelo autuante (sujeito ativo). É o sistema pelo qual a parte tem garantia de tomar conhecimento dos atos processuais e de reagir contra esses.

Acrescenta que é, também, da essência da autuação a indicação sucinta da origem e natureza do crédito tributário, mencionando especificamente a disposição da lei em que seja fundado e a descrição completa dos fatos. O sujeito passivo deve conhecer plenamente a acusações que lhe são imputadas para que possa, adequadamente, rebatê-la, sob pena de nulidade do auto de infração.

Não poderá ser considerado como precisa e clara a descrição da infração cuja peça acusatória não transpareça a exatidão dos fatos, omitindo detalhes que podem interromper a ligação entre o descrito e o ocorrido.

Entende que em se tratando da análise acerca da validade do auto de infração, faz-se ainda vital a compreensão do art. 18, I, os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetente. Logo, não há dúvida quanto a nulidade do auto de infração uma vez que o mesmo foi lavrado por servidor incompetente, conforme decisão STF na ADI 4233, publicada em 11/03/2021, quando o autuante finalizou a sua fiscalização exatamente no dia 30/03/2021.

Em virtual inobservância do pedido preliminar pleiteado, adentra no mérito, para demonstrar discrepâncias do auto de infração.

Analizando as planilhas do Auto de Infração, alega que constatou que o Autuante descreve ter efetuado, na ação fiscal, uma “RECONSTITUIÇÃO” DO LIVRO DE ENTRADA”, colocando nessa denominada reconstituição os valores das notas fiscais eletrônicas de aquisição que se encontravam lançadas no sistema nacional da NF-e. As operações de compra acobertadas por essas notas fiscais foram consideradas pelo autuante, quitadas nas datas de vencimento das respectivas faturas.

Diante de uma análise das provas juntadas neste PAF, constatou que as mesmas fazem parte ou integram o procedimento de fiscalização em que o autuante procedeu a uma “Reconstituição” do livro de entradas da empresa, o qual não foi verdadeira em razão de o mesmo não ter em mãos os documentos necessários.

Diz que ao examinar o levantamento fiscal, verificou que o Autuante não fez uma reconstituição visto que não partiu de dados escriturados pelo contribuinte em sua contabilidade empresarial

(livro de entrada) para inserir novos registros ou excluir. O demonstrativo em exame revela, portanto, que não houve uma reconstituição do livro registro de entrada.

Tecnicamente, o procedimento fiscal adotado pelo autuante não configurou uma escrituração fiscal, quando o mesmo não leva em consideração as notas de devolução, em razão de o mesmo não ter tomado como ponto de partida para sua elaboração qualquer elemento extraído da escrita fiscal ou contábil da empresa.

Diz que o procedimento foi realizado sem qualquer robustez e em desconformidade com os princípios e regras contábeis.

Diante ao exposto e considerando as fragilidades constatadas, conclui que este auto de infração apresenta:

Incompetência do servidor para realizar a lavratura, conforme, STF, ADI n° 4233 de 26/02/2021, publicado no Diário da Justiça em 11/03/2021, o Auto foi lavrado após a publicação em 30/03/2021.

Imprecisão e ambiguidade da acusação fiscal; falta de robustez das provas e demonstrativos gerados pelo autuante; aplicação de presunção não prevista em lei e cerceamento do direito de defesa do contribuinte e afronta o princípio do devido processo legal.

O Autuante presta **informação fiscal** às fls. 122 a 124 dos autos. Faz uma síntese das alegações defensivas e diz que o Defendente pede a nulidade do presente lançamento em razão do resultado do julgamento da DDI 4233. Versa sobre as exigências estatuídas no CTN e no RPAF, concluindo que em razão da decisão do julgamento da referida ADI, o servidor responsável pelo lançamento é impedido de fazê-lo, razão pela qual o Auto de Infração deveria ser considerado nulo.

Afirma que, em verdade, a ADI 4233 teve como objeto o questionamento das mudanças feitas na Lei 8.210 e no Código Tributário do Estado da Bahia (Lei nº 3.956 de 11 de dezembro de 1981) que viabilizaram a instituição da Lei 11.470/09, sancionada em 08 de abril de 2009, as quais referem-se a atribuições dos cargos de Auditor Fiscal e Agente de Tributos Estaduais, ambos julgados constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, entretanto com modulação de efeitos, cujo julgamento ainda está pendente e em curso devido o pedido de vista do Ministro Ricardo Lewandowski.

Observa que, no julgamento da ADI, ainda não concluso em razão da análise das modulações, restou o entendimento de que os lançamentos realizados pelos Agentes de Tributos antes da conclusão do julgamento seriam preservados, não tendo sua legalidade como ser questionada. Pelo exposto, entende o autuante que o pedido de nulidade não pode ser acatado.

Em relação às alegações de não observância dos requisitos exigidos pelo CTN e RPAF-BA, afirma que o presente PAF (Processo Administrativo Fiscal) está atendendo ao exigido pela legislação pois contém o auto de infração fls. 01 a 03), demonstrativo do débito (fls. 04 a 05), Termo de Intimação e Ciência no Domicílio Tributário Eletrônico — DT-e (fls. 06 a 07), Termo de Arrecadação de Livros e Documentos (fl. 08), demonstrativos de apuração do débito (fls. 09 e 10), cópia reprográfica dos documentos apresentados pelo contribuinte (fls. 11 a 105), mídia gravada com todos os documentos que subsidiaram o levantamento (fl. 106) e recibo de entrega dessa mídia (fl. 107). Afirma que não há como o contribuinte arguir cerceamento ao seu direito à ampla defesa e ao contraditório, razão pela qual entende o autuante que essa argumentação não pode ser acatada.

Sobre a metodologia, informa que todo o levantamento foi realizado no consagrado aplicativo PRODIFE (Processador do Documento Fiscal Eletrônico) que ao importar os arquivos digitais, tais como, NF-e, INC (contendo dados cadastrais, receitas obtidas pela empresa através de vendas pelo TEF Transferência Eletrônica, pagamento de tributos etc.), apropria os valores obtidos nestes citados arquivos digitais em planilha própria, em cada período, efetuando o batimento (ou cruzamento das informações), definindo e demonstrando de modo inconteste a base de cálculo da operação (inclusive considerando os valores de IPI, frete, seguros e outros), definindo a base de

cálculo da Antecipação Parcial, calculando o ICMS Antecipação, concedendo a redução (quando recolhido tempestivamente), comparando com o ICMS efetivamente pago, chegando finalmente aos valores de ICMS devido, quando for o caso.

Por tudo aqui considerado, refuta as insinuações de que o procedimento fiscal não tem "robustez", e que o mesmo está eivado de "fragilidade", "imprecisão", "ambiguidade". Entende que demonstrou de modo preciso e inequívoco o não cumprimento da obrigação tributária do contribuinte.

Diante do exposto, em observância do devido processo legal, requer a procedência do presente Auto de Infração.

VOTO

O Defendente mencionou o art. 26, inciso III do RPAF-BA, e afirmou que conforme o Parágrafo único, não se considera início de procedimento fiscal o envio, através do Domicílio Tributário Eletrônico- DT-e, de comunicado dando conhecimento ao sujeito passivo de inconsistência verificada em análise, restando clara a nulidade do Auto de Infração em tela.

O Autuante informou que foi observado o exigido pela legislação pois contém o auto de infração (fls. 01 a 03), demonstrativo do débito (fls. 04 a 05), Termo de Intimação e Ciência no Domicílio Tributário Eletrônico — DT-e (fls. 06 a 07), Termo de Arrecadação de Livros e Documentos (fl. 08), demonstrativos de apuração do débito (fls. 09 e 10), cópia reprográfica dos documentos apresentados pelo contribuinte (fls. 11 a 105), mídia gravada com todos os documentos que subsidiaram o levantamento (fl. 106) e recibo de entrega da mídia (fl. 107).

Consta à fl. 06 do PAF, Mensagem encaminhada através do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, indicando como tipo de mensagem: INTIMAÇÃO. Assunto da mensagem: “Intimação para apresentação de livros e documentos”. Data de Ciência: 03/02/2021.

De acordo com o art. 26 do RPAF-BA/99, considera-se iniciado o procedimento fiscal no momento da apreensão ou arrecadação de mercadoria, bem, livro ou documento; da lavratura do Termo de Início de Fiscalização; da intimação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável para prestar esclarecimentos ou exibir documentos solicitados pela fiscalização.

No caso em exame, apesar de não constar o Termo de Início de Fiscalização, o autuado foi intimado para apresentar livros e documentos, conforme intimação à fl. 06 do PAF, por isso, está suprida a ausência do Termo de Início de Fiscalização, haja vista que não houve cerceamento do direito de defesa e o defensante tomou conhecimento do início da ação fiscal, mediante a “Intimação Fiscal” para apresentação de livros e documentos.

Também foi alegado nas razões de defesa que há imprecisão e ambiguidade da acusação fiscal; falta de robustez das provas e demonstrativos gerados pelo autuante, bem como aplicação de presunção não prevista em lei.

O Autuante informou que todo o levantamento foi realizado no aplicativo PRODIFE (Processador do Documento Fiscal Eletrônico) que importou arquivos digitais, tais como, NF-e, INC (contendo dados cadastrais, receitas obtidas pela empresa através de vendas pelo TEF Transferência Eletrônica, pagamento de tributos etc.). Disse que foi calculando o ICMS relativo à Antecipação Parcial, concedendo a redução (quando recolhido tempestivamente), comparando com o ICMS efetivamente pago, chegando finalmente aos valores do imposto devido, quando foi o caso.

Observo que a autuação fiscal está conforme o levantamento fiscal acostado aos autos para comprovar a materialidade do fato apurado e não o fez sob presunção, pois o Autuante comprova ter aplicado roteiro de fiscalização, de modo que o desenvolvimento dos trabalhos fiscais esteja em conformidade com a legislação tributária.

O autuado tomou conhecimento de todos os lançamentos efetuados, conforme se pode constatar nas alegações defensivas, inexistindo cerceamento ao direito de defesa, e o defensante tem

condições de acompanhar normalmente o deslinde de todas as questões suscitadas em sua impugnação.

Quanto aos argumentos defensivos relacionados à metodologia de cálculo do imposto exigido, tais alegações estão relacionadas com o mérito da exigência fiscal e devem ser analisados de forma conjunta com a fundamentação para as correspondentes cobranças e apuração do débito realizada no levantamento fiscal.

O Defendente apresentou o entendimento de que não há dúvida quanto a nulidade do auto de infração, alegando que o mesmo foi lavrado por servidor incompetente, conforme decisão do STF na ADI 4233, publicada em 11/03/2021, e o autuante finalizou a sua fiscalização exatamente no dia 30/03/2021.

De acordo com o § 1º do art. 1º da Lei 11.470, de 08/04/2009. “*a função fiscalizadora será exercida pelos Auditores Fiscais e pelos Agentes de Tributos Estaduais*”. Compete aos Auditores Fiscais a constituição de créditos tributários, salvo na fiscalização de mercadorias em trânsito e nos estabelecimentos de microempresas e de empresas de pequeno porte que sejam optantes pelo Simples Nacional (§ 2º do art. 1º da Lei 11.470/09). Aos Agentes de Tributos Estaduais comete a constituição de créditos tributários decorrentes da fiscalização de mercadorias em trânsito e nos estabelecimentos de microempresas e empresas de pequeno porte que sejam optantes pelo Simples Nacional (§ 3º do art. 1º da Lei 11.470/09).

Dispositivos da Lei nº 8.210/2002 alterados pela Lei nº 11.470/09:

Lei nº 8210 de 22 de março de 2002

...

Art. 6º São atribuições dos titulares dos cargos de **Auditor Fiscal**:

I - constituir, privativamente, créditos tributários por meio de lançamentos de ofício com lavratura de autos de infração;

...

III - efetuar revisões fiscais e contábeis;

IV - julgar, no âmbito administrativo, processos de impugnação de lançamentos de créditos tributários;

...

Art. 7º São atribuições dos titulares dos cargos de **Agente de Tributos Estaduais**:

...

III - executar atividades de monitoramento de contribuintes de baixa capacidade contributiva;

Lei nº 11.470 de 08 de abril de 2009

Art. 2º - Ficam alterados dispositivos da Lei nº 8.210, de 22 de março de 2002, na forma a seguir:

I - incisos I, III e IV do art. 6º:

I - constituir privativamente:

a) créditos tributários, salvo na fiscalização de mercadorias em trânsito e nos estabelecimentos de microempresas e de empresas de pequeno porte que sejam optantes pelo Simples Nacional;

b) créditos relativos a compensações e participações financeiras decorrentes da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais, por meio da lavratura de autos de infração.

[...]

III - efetuar, privativamente, perícias, revisões fiscais e contábeis;

IV - julgar, privativamente, no âmbito administrativo como representantes da Fazenda Pública, processos de impugnação de lançamentos de créditos tributários;

II - incisos II e III do art. 7º:

II - planejar, coordenar e executar atividades de fiscalização de receitas estaduais, observado o Anexo II desta Lei;

III - constituir créditos tributários, limitando-se ao trânsito de mercadorias e à fiscalização de estabelecimentos de microempresas e de empresas de pequeno porte que sejam optantes pelo Simples Nacional

Este Auto de Infração baseia-se em verificação efetuada por Agente de Tributos Estaduais no estabelecimento autuado que se encontra cadastrado nesta SEFAZ na condição de microempresa do Simples Nacional.

Foi questionado na ADI as alterações promovidas pela Lei nº 11.470/09, relacionadas ao cargo de Agente de Tributos Estaduais (ATE), com a possibilidade de atribuição funcional para constituir créditos tributários, mediante lavratura de Autos de Infração.

Na Informação Fiscal, o Autuante afirmou que o julgamento da ADI ainda não concluso em razão da análise das modulações, e que restou o entendimento de que os lançamentos realizados pelos Agentes de Tributos antes da conclusão do julgamento seriam preservados, não tendo sua legalidade como ser questionada. Afirmou que o pedido de nulidade não pode ser acatado.

Sobre a mencionada ADI 4233, para melhor compreensão da matéria em debate, vale reproduzir despacho da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE REPRESENTAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL - PGE/RDF:

“PROCESSO: 013.1308.2021.0008266-93

OBJETO: ADI 4233 - Reestruturação das carreiras do fisco Baiano.

ÓRGÃO INTERESSADO: SEFAZ

DESPACHO

[...]

Do voto vencedor do Min. Alexandre de Moraes extrai-se o entendimento no sentido de que a previsão de curso superior para os novos ATE configura simples reestruturação fundada na competência do Estado para organizar seus órgãos e estabelecer o regime aplicável aos seus servidores, da qual não decorre, em linha de princípio, qualquer inconstitucionalidade. Da mesma forma, o STF recusou a declaração de inconstitucionalidade da regra legal que atribuiu ao ATE competência para lançamento tributário, nas hipóteses ali previstas.

Em síntese, da decisão do STF se extrai a validade das normas naquilo que passaram a exigir nível superior para o cargo de ATE, bem como a constitucionalidade da ampliação de seu rol de atribuição funcional, aí inserida a competência para atividades de fiscalização e a constituição de créditos tributários, limitada ao trânsito de mercadorias e micro e pequenas empresas (optantes pelo Simples). Em contrapartida, limitou o exercício dessa nova competência aos ATE aprovados em novo concurso, onde já se exija nível superior.

Tendo em vista que desde a edição da Lei 8.210/02 não houve novo concurso público para o cargo de ATE, na prática, a decisão acaba por impedir a aplicação das competências atribuídas pelo art. 2º da Lei 11.470/09. Por outro lado, os votos divergentes não adentraram no pleito de modulação, inclusive para salvaguardar todos os efeitos jurídicos dos lançamentos até aqui efetuados por ATE. Esses, dentre outros, poderão ser objeto de embargos de declaração após a publicação e exame pormenorizado do acórdão.

A eficácia das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade (como é o caso da ADI) ocorre a partir da publicação da ata de julgamento, independente da publicação do acórdão ou intimação pessoal do Governador do Estado. Ademais, consoante se extrai do artigo 28 da Lei 9.868/99, a decisão em ADI - inclusive para fins de interpretação conforme a Constituição -, tem eficácia geral (erga omnes) e efeito vinculante à Administração estadual.”

Constata-se que a conclusão é no sentido de que, partir da data de publicação, “*e até que venha qualquer tipo de esclarecimento ou modulação temporal por força dos embargos de Despacho os atuais ATÉ perdem a atribuição de promover lançamento tributário*”.

O Defendente ressaltou que a decisão do STF na ADI 4233, foi publicada em 11/03/2021, e o autuante finalizou a sua fiscalização exatamente no dia 30/03/2021.

O presente Auto de Infração foi lavrado em 01/03/2021 e na Mensagem DT-e à fl. 108 dos autos, para dar ciência do Auto de Infração, consta como data de emissão: 31/03/2021.

O entendimento que prevalece neste órgão julgador é no sentido de que a Corte Suprema modulou os efeitos de sua anterior decisão de mérito (considerando a data de publicação no DJE 29/04/2021 – Ata nº 70/2021, DJE nº 80, divulgado em 28/04/2021) para que somente produzisse efeitos a partir de 29/04/2021.

Dessa forma, os Autos de Infração lavrados pelos Agentes de Tributos Estaduais anteriores ao dia 29/04/2021 não se considera afetados pela decisão do STF, portanto, não é acatado o pedido de nulidade apresentado pelo Defendente em sua impugnação, considerando que não ficou caracterizada a incompetência do Agente de Tributos Estaduais para promover o lançamento tributário.

Quanto ao mérito, o presente Auto de Infração trata de Antecipação Parcial, constando nas Infrações 01 e 02:

Infração 01 – 07.21.03: Falta de recolhimento do ICMS a título de antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias de fora do Estado, nos meses de abril, julho, agosto, outubro e dezembro de 2018; janeiro, setembro a dezembro de 2019; janeiro a março, maio, julho a setembro de 2020.

Infração 02 – 07.21.04: Recolhimento efetuado a menos do ICMS relativo à antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias de fora do Estado, nos meses de janeiro, março, setembro a novembro de 2017; fevereiro, maio, junho e novembro de 2018; fevereiro, maio, julho e agosto de 2019; abril, junho, outubro a dezembro de 2020.

O Defendente não contestou os dados numéricos do levantamento fiscal, tendo alegado que ao examinar o referido levantamento, verificou que o Autuante não fez uma reconstituição, não partiu de dados escriturados pelo contribuinte em sua contabilidade empresarial (livro de entrada) para inserir novos registros ou excluir. O demonstrativo em exame revela, portanto, que não houve uma reconstituição do livro registro de entrada.

Disse que o procedimento fiscal adotado pelo autuante não configurou uma escrituração fiscal, quando o mesmo não leva em consideração as notas de devolução, em razão de o mesmo não ter tomado como ponto de partida para sua elaboração qualquer elemento extraído da escrita fiscal ou contábil da empresa.

O Autuante esclareceu que no cálculo o ICMS Antecipação, considerou a redução (quando recolhido tempestivamente), comparando com o ICMS efetivamente pago, chegando finalmente aos valores de ICMS devido, quando for o caso.

A exigência de ICMS a título de antecipação parcial foi instituída na legislação do Estado da Bahia a partir de 01/03/2004, por meio da Lei 8.967, de 29/12/2003, e consiste na aplicação da alíquota interna sobre valor da operação interestadual constante na Nota Fiscal de aquisição, deduzindo-se o valor do imposto destacado no mencionado documento fiscal. Portanto, não assiste razão ao deficiente, haja vista que está obrigado a recolher o ICMS a título de Antecipação Parcial, o contribuinte deste Estado, independente do regime de apuração do imposto, em relação às

mercadorias adquiridas para comercialização.

Se o contribuinte apura o imposto através do regime da conta corrente fiscal e efetua pagamento do saldo devedor encontrado, na data prevista na legislação, não anula a obrigação que se originou quando da entrada da mercadoria. Portanto, restando comprovado que é devido o imposto referente à antecipação parcial, na entrada das mercadorias neste Estado, o contribuinte deve comprovar que preenche os requisitos exigidos na legislação para pagamento até o dia 25 do mês subsequente.

Considerando que o Autuado não comprovou o recolhimento integral no prazo regulamentar, sendo devido o pagamento do ICMS a título de antecipação parcial, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, a irregularidade apurada está caracterizada.

Portanto, está comprovada a infração apontada, sendo devido o imposto apurado no demonstrativo elaborado pelo Autuante.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 217365.0004/21-6, lavrado contra **VIDA EMBALAGENS EIRELI**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 130.443,55**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 31 de janeiro de 2024

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA